



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.139/16 DE 27 DE SETEMBRO DE 2.016

Dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de PARAÍSO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARAÍSO – *Prev Paraíso*.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito Municipal de PARAÍSO/SP, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal de Paraíso/SP aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do Município de Paraíso com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paraíso – *Prev Paraíso*, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

- I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Fica também autorizado o parcelamento/reparcèlement dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências após fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único: É vedado o parcelamento/reparcèlement, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e acrescido de juros legais de 0,5 % e multa de 2% acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento/reparcèlement.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento/reparcèlement até o mês do pagamento.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 1206

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 27 DE SETEMBRO DE 2.016.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Assessor Administrativo